



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/07/2016

ITEM 47

TC-44325/026/13.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Órgão Público Beneficiário: (OSCIP) - Instituto de Formação Educacional Empresarial Contínua - IFEEC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor.

Responsável(is): Sidnei de Oliveira (Secretario Municipal), Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária Permanente), Osmar Cirqueira Pinto Junior (Presidente), Silvia Fernanda Sanches, Maria José da Silva Machado, Oclélia Maria Campos Cattaruzzi e Sue Ellen Guazzi - (Responsáveis pela Comissão de Avaliação).

Exercício: 2011.

Valor: 3.250.769,54.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah - (OAB/SP nº 242.274), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864) e Outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Em exame prestações de contas dos recursos repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para a OSCIP INSTITUTO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL E EMPRESARIAL CONTÍNUA - EFEEC**, para ações e serviços de cooperação técnica nas áreas de educação, a partir do desenvolvimento de projeto pedagógico complementar relacionado ao tema Ciência e Tecnologia, voltado aos estudantes do Ensino Fundamental I e professores da rede municipal de Santo André, incluindo: produção de material de apoio pedagógico; realização de oficinas lúdico-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

experimentais para os estudantes e visitantes; oficinas de formação e atualização sobre o tema Ciência e Tecnologia para professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal; e plano de ação e sua execução para renovação, preservação e comunicação visual e áudio-visual do acervo e equipamentos científico-pedagógicos da Sabina-Parque Escola do Conhecimento, no valor de R\$ 3.250.769,54, durante o exercício de 2011.

A matéria inicial, tratada no TC-016335/026/11, foi julgada regular.

A **Fiscalização** (fls. 131/140) constatou como ocorrências: contratos firmados com terceiros alheios ao ajuste, os quais indicam a "quarteirização" do objeto do Termo de Parceria firmado - Valor da despesa com referidos contratos: R\$ 2.230.335,76, correspondente a 79,33% da despesa total no exercício que resultou em R\$ 2.811.206,26; contratos formalizados sem demonstrativo do custo contratado, impossibilitando a verificação de atendimento ao princípio da economicidade; seguintes achados nos documentos de despesas - notas fiscais emitidas em sequência numérica; notas fiscais datilografadas; notas fiscais fornecidas pela mesma gráfica para empresas diferentes; nas notas fiscais constam endereços das empresas divergentes do constante nos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificadas as partes, a entidade apresentou as justificativas de fls. 149/251 e a Prefeitura às fls. 254 /285 e a Fiscalização, em nova instrução (fls. 286/292), constatou que as justificativas não foram suficientes para sanar as ocorrências apontadas.

Instada a se manifestar, a ATJ (fls. 296) se manifestou pela irregularidade, considerando que os documentos fiscais não são válidos para a comprovação das despesas e as despesas impróprias que caracterizaram a subcontratação e/ou terceirização dos serviços que foram atribuídos à entidade, caracterizando o desvio dos recursos públicos para prestação de serviços por empresas privadas com fins lucrativos.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 297 vº) não selecionou o processo nos termos do art. 1º, §5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

A entidade apresentou memoriais às fls. 307/324.

É o relatório.

Decido.

Das ocorrências, restou caracterizado desvio nos recursos públicos, ao passo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- quase 80% dos recursos foram utilizados para contratar empresas com fins lucrativos, refletindo que a entidade não teria capacidade para executar o objeto do ajuste, "quarteirizando" os serviços, e que;

- os documentos contábeis são falhos e insuficientes para comprovar as despesas (notas fiscais sequenciais; notas datilografadas; e notas emitidas pela mesma gráfica para empresas diversas).

Assim, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos da Casa e VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas em exame, nos termos dos artigos 33, "d" e 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos, com as devidas correções, em até 30 (trinta) dias, ficando impedida de novos recebimentos até a regularização.

GC., 05 de julho de 2016

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

RAM